



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0037/2023

**“Reconhece o Município de Mondaí como a Capital Catarinense da Fruta e altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 2015, que ‘Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses’, para o fim de nele incluir a denominação ao referido Município.”**

**Autor:** Deputado Altair Silva

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Altair Silva, que “Reconhece o Município de Mondaí como a Capital Catarinense da Fruta e altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 2015, que ‘Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses’, para o fim de nele incluir a denominação ao referido Município”, após cumprimento de diligência interna.

Da Justificação do Autor à proposição (p. 3), transcrevo o que segue:

Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, os Municípios catarinenses poderão receber denominação adjetiva quando apresentarem características, peculiaridades ou atividades que os destaquem no cenário catarinense, nacional ou internacional.

Assim, o presente Projeto de Lei objetiva reconhecer Mondaí como a Capital Catarinense da Fruta. É notório que nos canteiros centrais e nas ruas secundárias de Mondaí foram plantadas, em vez de árvores ornamentais, árvores frutíferas, que compõem caminhos imensos de laranjais, jabuticabeiras, coqueiros e pessegueiros.

No Município são produzidas muitas frutas, em variedade e quantidade, e, bianualmente, é realizada a Festa da Fruta - um dos maiores eventos da região, com destaque no cenário catarinense, o



qual durante quatro a cinco dias recebe exposições, shows, cafés coloniais, almoços e jantares. Nesse período, a população flutuante da cidade chega a aproximadamente 100 mil pessoas, valendo destacar que, neste ano de 2023, será celebrado os 50 anos da festa da fruta.

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 8 de março de 2023 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, aprovou diligenciamento interno ao Deputado Altair Silva, Autor do Projeto, na forma do art. 71, XIV, do Rialesc, para que trouxesse aos autos a comprovação documental exigida pela Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015<sup>1</sup>, a saber: (I) a certidão negativa referente à denominação adjetiva, comprovando que nenhum outro município detém a titularidade de capital catarinense da fruta, e, (II) a comprovação, por meio das informações disponibilizadas pelo IBGE, da relevante abrangência de produção de frutas no Município, que ora se pretende reconhecer como Capital Catarinense da Fruta.

Em resposta à diligência, a Coordenadoria de Documentação desta Casa Legislativa, atendendo ao que dispõe o § 1º do art. 4º da Lei nº 16.722, de 2015, encaminhou certidão negativa declarando que inexistente no Estado de Santa Catarina lei outorgando a município catarinense a denominação ansiada, tampouco outra adjetivação para o Município de Mondai.

Ainda, foi anexada aos autos a tabela do Censo Agropecuário do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), contendo os dados oficiais da produção de frutas do referido Município, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 4º da Lei que rege a matéria.

É o relatório.

## II – VOTO

<sup>1</sup> Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses.



Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados a este Parlamento, nos termos dos regimentais arts. 72, I, e 144, I.

Preliminarmente, no que tange à constitucionalidade sob o aspecto formal, anoto que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, e o tema não está arrolado entre aqueles cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo os previstos nos arts. 50, § 2º, e 71 da Constituição do Estado), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa legiferante, buscando, tão somente, reconhecer o Município de Mondaí como a “Capital Catarinense da Fruta”.

Com relação à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Referentemente à legalidade, o Projeto de Lei, da mesma forma, está em conformidade com a Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015<sup>2</sup>, que rege a espécie em tela, vez que preenche todos os requisitos nela previstos, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, quais sejam: (I) Certidão Negativa de que inexistente outro município catarinense com a denominação de “Capital Catarinense da Fruta”, expedida pela Coordenadoria de Documentação desta Assembleia Legislativa; bem como (II) a comprovação dos números de produção de atividade econômica, por meio de dados oficiais divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Quanto aos demais aspectos a serem analisados por este Colegiado, verifico que a proposta legislativa está igualmente apta à regular tramitação neste Parlamento.

---

<sup>2</sup> “Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses.”



Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0037/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator

*(assinado digitalmente)*